



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1992959 - TO (2022/0082310-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : EMPORIO DAS RACOES LTDA
OUTRO NOME : DIAS E PEIXOTO DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADOS : ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA - TO000156B
TIAGO BARZOTTO WEGENER - TO004737
RECORRIDO : VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARAES MOREIRA - MG082238
STEPHANIE LINHARES SALES DE CARVALHO - MG132501
LUCAS TAVEIRA FAVERO - MG183154
BRUNA LUIZA SIMOES PEIXOTO - MG210402

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO VERBAL. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

3. A necessidade de reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1992959 - TO (2022/0082310-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : EMPORIO DAS RACOES LTDA
OUTRO NOME : DIAS E PEIXOTO DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADOS : ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA - TO000156B
TIAGO BARZOTTO WEGENER - TO004737
RECORRIDO : VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARAES MOREIRA - MG082238
STEPHANIE LINHARES SALES DE CARVALHO - MG132501
LUCAS TAVEIRA FAVERO - MG183154
BRUNA LUIZA SIMOES PEIXOTO - MG210402

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO VERBAL. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

3. A necessidade de reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DIAS E PEIXOTO DISTRIBUIDORA LTDA. - ME, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE SUA RESCISÃO C/C PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO VERBAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO INJUSTIFICADA. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS. INVESTIMENTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Embora inequívoco que as partes estabeleceram vínculo negocial, este não se deu de forma exclusiva na região sul do Estado do Tocantins, não tendo sequer contrato escrito que pudesse comprovar tal assertiva, sendo certo que o ônus da prova incumbia à demandante, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

2. Não restou comprovado que a parte autora seria ressarcida pelos investimentos realizados ou pela abertura do mercado de ração animal da empresa requerida, sendo o ônus probatório da demandante.

3. A Lei que rege as relações de representação comercial estabelece que a exclusividade não se presume, devendo, pois, ser prevista em contrato escrito.

4. Ausente prova de contrato de exclusividade, ainda que verbal, não cabe o reconhecimento da relação contratual e a ocorrência de rescisão imotivada, com base na suposta quebra de cláusula de exclusividade.

5. A rescisão de eventual contrato verbal de per si não enseja a indenização por suposto dano moral, considerando que não demonstrada a ofensa aos direitos personalíssimos.

6. Recurso conhecido e não provido.” (e-STJ fls. 841-842)

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, com a seguinte ementa:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECOTE DE PARTE DO JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Observo que não há pedido de indenização por danos morais na peça inicial apresentada pelo embargante, nos autos de origem.

2. Assim, entendo que os embargos merecem parcial acolhimento já que a análise no voto de pleito de indenização por danos morais configura julgamento ultra petita e, por isso, essa parte deve ser excluída do julgado, nos termos do voto.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (e-STJ fl. 892)

Os embargos de declaração opostos, posteriormente, foram rejeitados (e-STJ fls. 940-941).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 945-960), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil — porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar sobre precedente do Superior Tribunal de Justiça e sobre questões centrais suscitadas em embargos de declaração; e

(ii) artigos 715 e 718 do Código Civil, e art. 27, “j”, da Lei nº 4.886/1965 — defendendo o direito de indenização ao agente ou distribuidor quando o proponente, sem justa causa, cessa o atendimento das propostas ou o reduz a ponto de tornar antieconômica a continuação do contrato, independentemente de cláusula de exclusividade escrita.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 978-997).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Com efeito, da simples leitura do acórdão recorrido, às fls. 831-834 (e-STJ), nota-se que a Corte estadual solucionou a controvérsia de forma clara, integral e coerente, declinando de forma pormenorizada os motivos pelos quais entendeu pela manutenção da sentença de improcedência.

Logo, não há falar em omissão simplesmente por ter o órgão julgador decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O Tribunal de origem não reconheceu a configuração dos danos morais decorrentes da matéria jornalística, ante a não verificação de ocorrência de violação do direito de personalidade. Nesse contexto, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido".

(AgInt no AREsp 1.439.955/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES DO RISCO CONTRATADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1.374.504/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

Quanto à apontada violação dos artigos 715 e 718 do Código Civil, e art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965, a inversão das conclusões das instâncias de cognição plena demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

Registre-se, ademais, que, também conforme firme jurisprudência deste Tribunal Superior, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

(...)

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido".

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em 1% (um por cento) sobre a mesma base fixada na origem, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.992.959 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0082310-6

Número de Origem:

00029056920198272722 29056920198272722 470966764120

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPORIO DAS RACOES LTDA

OUTRO NOME : DIAS E PEIXOTO DISTRIBUIDORA LTDA - ME

ADVOGADOS : ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA - TO000156B

TIAGO BARZOTTO WEGENER - TO004737

RECORRIDO : VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : RICARDO GUIMARAES MOREIRA - MG082238

STEPHANIE LINHARES SALES DE CARVALHO - MG132501

LUCAS TAVEIRA FAVERO - MG183154

BRUNA LUIZA SIMOES PEIXOTO - MG210402

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025